

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar ao art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 33.....

§ 1º O Incra definirá as glebas a serem regularizadas após consulta aos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério da Economia;
- II - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- III - Serviço Florestal Brasileiro;
- IV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e
- V - Órgãos ambientais estaduais.

§ 2º O Incra notificará os órgãos e as entidades mencionados no § 1º deste artigo e lhes encaminhará arquivo eletrônico com a identificação do perímetro da gleba.

§ 3º Os órgãos e as entidades consultados se manifestarão sobre eventual interesse na área, no prazo máximo de trinta dias, e, na ausência de manifestação, será considerado que não há oposição quanto à regularização.

CD/19057.93074-20



CD/19057.93074-20

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado por meio de requerimento fundamentado dos órgãos e das entidades a que se refere o caput.

§ 5º A manifestação deverá demonstrar a existência de interesse ou vínculo da área a ser regularizada com o desenvolvimento de suas atribuições, observadas as competências dos órgãos e das entidades a que se refere o caput.

§ 6º Os órgãos e as entidades a que se refere o caput identificarão a área de interesse e disponibilizarão a informação em meio eletrônico para inclusão na base cartográfica do Incra, a qual deverá estar compatibilizada com os cadastros geoespaciais geridos pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.

§ 7º Na hipótese de interesse manifestado nos termos do § 5º por um ou mais órgãos ou entidades, caberá ao Incra declarar a desafetação da área à regularização fundiária e passar a gestão patrimonial da área à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, a qual promoverá a destinação da área ao órgão ou à entidade interessada, nos termos da legislação patrimonial.

§ 8º Na hipótese de a gleba definida localizar-se em faixa de fronteira, o processo de regularização fundiária será remetido pelo Incra à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional para fins de assentimento prévio, nos termos estabelecidos na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979. “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estas normas constam do Decreto nº 9.309, de 15 de março de 2018, com as alterações do Decreto nº 10.165, de 10 de dezembro de 2019, consideramos importante que as mesmas façam parte da Lei nº 11952/2009, apenas alterando-se o prazo para a manifestação dos órgãos para trinta dias.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-26056



CD/19057.93074-20